



**Faculdade de Educação**

**Programa de Pós-Graduação em Educação**

**Grupo de Pesquisa (CNPq):**

**Políticas em Educação: Formação, Cultura e Inclusão**



## **DEFESA DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, DA ESCOLA PÚBLICA E DA DEMOCRACIA SOCIAL**

No atual cenário social, político e sanitário que impõe à sociedade brasileira significativos desafios, manifestamos nosso apoio irrestrito à educação que afirme os direitos sociais e humanos, conquistados historicamente ao longo de décadas de luta em prol da educação democrática e da escola pública laica e inclusiva. Por isso e, em especial, para afirmar nossa posição como pesquisadoras(es) da área da educação, com ênfase na educação inclusiva, no combate a toda manifestação de preconceito, dentre outras formas de violência contra estudantes considerados com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, é que nos manifestamos como um coletivo de um Grupo de Pesquisa que se contrapõe a toda tentativa de retrocesso e negação dos avanços até então alcançados, levando em consideração, dentre outros fundamentos, o que segue.

No âmbito do Programa Mundial de Educação para Todos (UNESCO, 2000, p. 3), estabelecido em Dakar, Senegal, os países partícipes se comprometeram em “Criar ambientes seguros, saudáveis, inclusivos e equitativamente supridos, que conduzam à excelência na aprendizagem e níveis de desempenho claramente definidos para todos”, dentre outros objetivos. Para tal, faz-se necessário destacar que permanece imprescindível a participação de representantes da sociedade civil e de parceiros de movimentos sociais organizados que defendam a educação inclusiva, com vistas à afirmação do desenvolvimento de ações políticas que incluam a “Defesa de direitos, mobilização de recursos, monitoramento e geração e disseminação de conhecimentos sobre Educação para Todos”. (UNESCO, 2000, p. 4)

O Brasil, na condição de signatário do Programa Mundial de Educação Para Todos, formulado em Jomtien (UNICEF, 1990) e da Declaração de Salamanca e suas Linhas de Ação (ONU, 1994), assumiu o compromisso com a educação inclusiva em consonância com seus principais dispositivos legais, como a Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009), o Decreto que dispõe sobre o atendimento educacional em contraturno à escola comum (BRASIL, 2011), reiterado pelo Plano Nacional de Educação (BRASIL, PNE, 2014), ao afirmar as salas de recursos multifuncionais como locais de direito à complementação ou suplementação da aprendizagem de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2013), dentre outros dispositivos legais.

Portanto, tanto nacional quanto mundialmente os documentos oficiais, pesquisas acadêmicas e movimentos sociais reconhecem e afirmam a educação como um direito humano inalienável e subjetivo de cada cidadão e, assim, referendando respeito à diversidade cultural e à diferença humana como proclamado no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (UNESCO, 2007).

No que tange ao reconhecimento do direito à educação especificamente para as pessoas com deficiência na escola comum é reconhecido e legítimo o avanço das políticas públicas, sobretudo quando se referem ao acesso por meio da matrícula no sistema educacional, como atestado pelo Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, INEP/MEC (BRASIL, 2020). Segundo a análise apresentada no referido relatório, o percentual de matrículas em classes comuns da educação básica de estudantes de 4 a 17 anos de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por sexo no Brasil no período de 2013-2019 (p. 171), ocorreu:

O aumento do percentual de matrículas em classes comuns ocorreu para os estudantes de ambos os sexos ao longo do período analisado (Gráfico 8). No ano de 2013, 84,9% das matrículas das alunas estavam em classes comuns, enquanto para o sexo masculino esse valor era de 85,5%. Em 2019, esses valores passaram para 92,2% (aumento de 7,3 p.p.) e 93,0% (aumento de 7,5 p.p.), respectivamente.

Portanto, nossa luta social e democrática se pauta em defesa da garantia da igualdade e da equidade não apenas do acesso, mas principalmente e, sobretudo, pela permanência e aprendizagem com sustentabilidade ao longo da vida, conforme estabelecido pela Política

Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva/PNEE (BRASIL, 2008), ao objetivar a cultura de inclusão educacional no Brasil, embasada significativamente na Constituição Brasileira e em outros dispositivos legais integrantes do acervo jurídico brasileiro.

A referida Política entrelaçada com os direitos humanos, incorpora a concepção de cidadania democrática inspirada no reconhecimento da dignidade humana inerente à diversidade cultural e à diferença humana, reforça a universalidade, a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, questão também disposta e afirmada no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. (UNESCO, 2007)

Em face dessas considerações afirmamos que nos causou estranhamento e impacto a deliberação do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a ‘Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida’. Tal estranhamento e impacto incitam a nós, pesquisadoras(es), a resistir à implementação, com caráter regressivo, ao que a referida Política propõe em relação à educação de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, por tratar-se do superado ao longo de mais de duas décadas, ou seja, a volta à exclusão de crianças, adolescentes e jovens adultos da escola pública regular, impondo seu retorno a ‘escolas especializadas’ e ‘classes especiais’, organizadas e constituídas como verdadeiros espaços de segregação e de negação das diferenças sensoriais, físicas e cognitivas, sob a alegação de que nesses espaços segregados eles estarão ‘mais felizes’, com a clara intenção de levar as famílias a pensar ser essa a escolha razoável, ou seja, em sendo a escola segregada a que oferecerá as condições de desenvolvimento de suas(seus) filhos considerados inaptos a estarem na escola pública regular junto aos demais colegas.

A Política promulgada por intermédio do Decreto nº 10.502 (2020), representa uma regressão por decretar um dispositivo que se constitui na violação dos direitos das pessoas com deficiência e no impedimento da experiência entre diferentes subjetividades e culturas presentes no ambiente da escola inclusiva. Lembrando que o ‘aprender a conviver’ é considerado como um dos pilares da educação para o Século XXI no Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI (UNESCO, 1996), que diferentemente da segregação em escolas exclusivas, postulada no Artigo 7º pelo Decreto nº 10.502 (2020), ‘a inclusão educacional em escolas comuns de ensino promove o desenvolvimento integral do indivíduo por meio do aprender a conhecer e descobrir o mundo; por meio do aprender a fazer em uma associação da teoria com a prática e por meio do aprender a ser de forma autônoma e participativa, exercendo seu direito a uma cidadania ativa’.

Nesse sentido, o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a ‘Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida’, desconsidera o legado das lutas pela inclusão das pessoas com deficiência defendidas e afirmadas pela sociedade brasileira, bem como dos benefícios alcançados pelas políticas educacionais que visam transformar os sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos. Essa transformação se fortaleceu com o incentivo, no ano de 2006, do Programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade, estabelecido pelo Ministério da Educação (MEC), com abrangência para a totalidade dos municípios brasileiros, tendo promovido um amplo movimento de formação em serviço de professores e profissionais das redes públicas municipais de ensino, disseminando conhecimento teórico e estratégias pedagógicas para o atendimento educacional especializado no contexto da educação geral para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

No ano de 2008 a PNEE contabilizou um crescimento no quantitativo de matrículas dos estudantes da educação especial nas escolas comuns do ensino regular, passando de 107% em 1998 para 640% em 2006. Atualmente esse percentual atingiu mais de 90% das matrículas nas classes comuns do ensino regular. Então, por que retroceder à segregação desses estudantes em um cenário notoriamente exitoso? Uma das possíveis respostas pode estar no desconhecimento acerca dos princípios da educação inclusiva por parte dos gestores da educação nacional brasileira, ou mesmo, do desmonte da educação pública e da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva/PNEE (BRASIL, 2008) amplamente discutida com a sociedade.

As concepções de educação e de escolas segmentadas como estão dispostas no Artigo 2º do Decreto nº 10.502 (2020) expressam retrocesso ao caráter tecnicista das políticas de educação, o que é visível nos incisos III, IV e V referentes, respectivamente, à política educacional equitativa, à política educacional inclusiva e à política de educação ao longo da vida. São patentes as fragilidades conceituais e da concepção acerca da compreensão da educação inclusiva como necessária ao pleno desenvolvimento humano e das políticas públicas como resultantes de movimentos e ações demandadas pela sociedade civil organizada para a garantia de seus direitos sociais individuais e coletivos.

A PNEE (BRASIL, 2008) trata da inclusão educacional e escolar dos estudantes, com e sem deficiência, com a prerrogativa de garantir o direito da totalidade do alunado a uma educação de qualidade, dispensando aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação o acesso à escola e ao ensino regular livre de discriminação e do preconceito, com participação, aprendizagem e continuidade dos estudos

nos níveis mais elevados do ensino, reconhecendo a indispensável transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior, ofertando o atendimento educacional especializado, não apenas no ambiente das salas de recursos multifuncionais, mas em todos os espaços da escola, como também programas de formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação centrados na educação inclusiva. Além disso, a referida política tem por objetivo a interação com a família e a comunidade na perspectiva de uma educação solidária e cooperativa. Vale também destacar a preocupação com a acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação no sentido de promover a articulação intersetorial com os demais setores oficiais que possam contribuir para o êxito no acesso, permanência e aprendizagem escolar do alunado da educação especial.

A emergência da PNEE (BRASIL, 2008) atendeu ao preconizado internacionalmente quanto à inclusão educacional como forma de garantir a participação e aprendizagem conjunta dos estudantes, com e sem deficiência na mesma escola, como um princípio democrático e humano em prol da garantia da convivência coletiva e solidária e da afirmação das diferenças humanas e culturais.

Esses princípios norteadores da educação inclusiva são frontalmente desconsiderados pelo Decreto nº 10.502 (2020), que tem por objetivo o desmonte da escola pública e da educação inclusiva, apoiadas e afirmadas pelas atuais Políticas Públicas de Estado, colocando o País em retrocesso e na contramão do fortalecimento da democracia, além de violar os direitos humanos e sociais instituídos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/ Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

Portanto, urge resistir e se contrapor à violência perpetrada contra a dignidade humana expressa na ‘Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida’, promulgada por intermédio do Decreto nº 10.502 (2020).

## **Referências**

**BRASIL. Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – 2020.** Brasília, DF: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira/INEP/MEC, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Relat%C3%B3rio%20do%203%C2%BA%20Ciclo%20de%20Monitoramento%20das%20Metas%20do%20Plano%20Nacional%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em 08 out. 2020.

**BRASIL Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.** Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948> Acesso em 02 out. 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) Acesso em 05 out. 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Dispõe sobre o Plano Nacional de Educação. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113005.htm) Acesso em 05 out. 2020.

**BRASIL. Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012.** Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001\\_12.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf) Acesso em 04 out. 2020.

**BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011** – Dispõe sobre a Educação Especial, o Atendimento Educacional Especializado e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm) Acesso em 04 out. 2020.

**BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 04 out. 2020.

**BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.** Ministério da Educação, MEC, SECADI, 2008. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192) Acesso em 03 out. 2020.

**BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm) Acesso em 08 out. 2020.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso em 04 out. 2020.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/constituicao](http://www.planalto.gov.br/constituicao) > [constituicao](http://www.planalto.gov.br/constituicao) Acesso em 08 out. 2020.

**UNESCO. Declaração de Dakar. Educação para Todos.** Texto adotado pela Cúpula Mundial de Educação. Dakar, Senegal, 2000. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A2ncia-e-Cultura/declaracao-de-dakar-educacao-para-todos-2000.html> Acesso em 03 out. 2020.

UNESCO. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file> Acesso em 03 out. 2020.

UNESCO/MEC. **Educação: um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. São Paulo: Cortez, 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file> Acesso em 09 out. 2020.

UNICEF. **Declaração Mundial de Educação para Todos**. PLANO DE AÇÃO PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE APRENDIZAGEM.

Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem. Jomtien, Tailândia, 1990. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-a-Educa%C3%A7%C3%A3o/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos.html> Acesso em 09 out. 2020.

ONU. **Declaração de Salamanca e suas Linhas de Ação**. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Salamanca, Espanha, 1994.

Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf> Acesso em 09 out. 2020.

Valdelúcia Alves da Costa  
Universidade Federal Fluminense  
Líder do Grupo de Pesquisa (CNPq) ‘Políticas em Educação: Formação, Cultura e Inclusão’

#### **Participantes do Grupo de Pesquisa**

Nelma Alves Marques Pintor  
Wanda Lúcia Borsato Silva  
Anne Nimrichter Oliveira  
Andrea Buitrago  
Bruno Pereira Batista de Lima  
Elias Augusto de Aguiar Lengruber  
Ianacilda de Lima Carvalho  
Islayne Pinheiro da Costa Gomes  
Lívia de Lima Miranda  
Marcela Felício de Oliveira Rodrigues  
Márcia da Silva Freitas  
Michelli Agra  
Rita de Cássia Galvão Pavan  
Tania Coelho de Souza  
Vera Regina Pereira Ferraz